



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002389/2007-17
Recurso nº
Despacho nº **1402-00127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Consoante relatório da decisão recorrida, trata-se de Autos de Infração de fls. 86/105, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 06/12/2007, na modalidade do Lucro Presumido, e cientificados à interessada em 10/12/2007, constituindo o crédito tributário total de R\$ 987.656,54, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.

A infração apurada está discriminada no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do auto de infração de IRPJ, às fls. 91, no seguinte teor:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas da atividade, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 3.132.881,17	75,00

Enquadramento Legal: Art. 528 do RIR/99.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/87, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal deixou consignado o que segue:

O contrato firmado pela empresa em epígrafe com a TV Globo Ltda., válido para o ano de 2.002, estabelece, em seu 5º item:

“Constituirá a remuneração da SPORT PROMOTION por todos os serviços previstos neste contrato (i) as comissões que vier a obter das empresas de transporte, inclusive companhias aéreas, pela compra de passagens e (ii) o saldo remanescente do valor do adiantamento previsto na Cláusula 3.1, depois de encerrada cada temporada da Copa do Brasil e efetuadas todas as despesas a ela relativas.”

Considerando que a Copa do Brasil de 2.002 foi encerrada em meados de maio do mesmo ano, houve tempo suficiente para que fossem saldadas – no próprio ano-base de 2.002 – todas as obrigações a ela referentes, reconhecendo-se o saldo restante como receita do contribuinte. No máximo, entender-se-ia a quitação das obrigações ao longo do exercício seguinte, do ano de 2.003.

Por outro lado, os saldos das contas do Passivo Circulante não puderam ser adequadamente justificados pelo contribuinte. Em um dos casos, o da conta do Livro Razão de código 2.1.1.01.003 – CP J. Havelange – SBTR, o saldo final do ano de 2.002, no valor de R\$ 1.481.661,17, continua em aberto até a presente data e sem previsão para pagamento.

Em relação à conta do Livro Razão de código 2.1.1.01.001 – Contas a Pagar Diversas, o contribuinte logrou comprovar o pagamento, no início de 2.003, do valor de R\$ 7.014,90. O saldo final apresenta o valor de R\$ 245.507,62.

Com respeito à conta do Livro Razão de código 2.1.1.02.005 – One Travel – Cp. Brasil, o contribuinte não conseguiu demonstrar cabalmente que pagamentos efetuados em exercícios posteriores foram efetivamente referentes a parcelas do saldo final de 2.002, no valor de R\$ 1.412.727,28.

Em apoio a nossa presunção de considerar como Omissão de Receitas os saldos finais de 2.002 das mencionadas contas do Passivo, de acordo com o Art. 281, inciso III do RIR/99 (decreto nº 3.000, de 29/03/1999), citamos Acórdão 105-13.263, de 16/08/2000, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“A ausência de comprovação integral dos saldos das contas representativas de obrigações existentes na data de encerramento de período-base da pessoa jurídica, autoriza a presunção de omissão de receitas, no montante não comprovado. Tratando-se de previsão legal, somente pode ser infirmada pelo sujeito passivo, mediante a prova da improcedência da presunção.”

Assim sendo, lavramos Auto de Infração – IRPJ, graças à omissão de receitas acima caracterizada, com seus reflexos de CSLL, COFINS e PIS.

Consta, ainda, dos autos, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 11, de seguinte teor:

No exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal, em continuidade à ação fiscal iniciada em 08 de março de 2006 pelo AFRF MILTON DE SOUZA PINTO, de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), e com base em extratos bancários apresentados e de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, CONSTATAMOS diferenças entre o montante de depósitos e/ou créditos e a receita bruta oferecida a tributação (DIPJ – ex. 2003), identificados no Banco Unibanco-Ag. 095- Conta nº 100746-7, acrescidos de investimentos no Banco Bradesco Ag. 2865-7-C/C 30-2, no período de 2002, conforme detalhamento no “demonstrativo de Créditos em C/C e/ou Aplicações Financeiras”, que integra o presente Termo.

Neste ato, INTIMAMOS o contribuinte a prestar esclarecimentos por escrito e comprovar mediante documentos hábeis e idôneos no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionadas.

As comprovações deverão ser efetuadas individualmente, ou seja, cada crédito/depósito e/ou investimento deverá ter sua origem justificada e comprovada de forma única.

A não comprovação no prazo estabelecido poderá resultar em lançamento de ofício, a título de “omissão de receitas”, nos termos do artigo 849 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

...

Inconformada, a contribuinte, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. José Francisco Coelho Leal apresenta, em 09/01/2008, impugnação de fls. 108/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/344, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

- De início, resume os fatos, acrescentando, já de saída, não haver base legal, ou mesmo comercial, para a afirmação da fiscalização de que as obrigações deveriam estar quitadas, no máximo, no ano-calendário de 2003.

- A seguir, argumenta que a autoridade fiscal não detalhou quais os livros e documentos examinados. Considera, também, muito genérica a própria solicitação de documentos.

- Ressalta, preliminarmente, que não há notícia nos autos de que tenha ocorrido qualquer embaraço à fiscalização, no tocante à apresentação de livros e documentos,

bem como que a autoridade fiscal teria descaracterizado, ainda que parcialmente, a contabilidade da interessada.

- Nesse contexto, diz que, contrariamente ao que afirmou a fiscalização, os lançamentos contábeis constantes dos livros razões, derivados dos livros diários, apontam sequencialmente, todas as movimentações ocorridas nas contas contábeis até o encerramento.

- Passa a contrapor os tópicos enumerados pela fiscalização. Sendo assim, no primeiro deles, quanto ao encerramento da Copa do Brasil em meados de maio de 2002, assevera que:

“o fato de a competição esportiva haver encerrado as suas partidas no exercício não significa que as despesas a ela inerentes obrigatoriamente se encerram no mesmo período. Não é incomum a ocorrência de remanejamento de rotas, vôos e datas em relação aquelas inicialmente previstas no calendário esportivo....., assim provocam alterações de todo o cronograma inclusive no que diz respeito a questões de natureza financeira, daí havendo necessidade de renegociação de valores junto às diversas companhias aéreas prestadoras de serviços ...

- Aduz que a fiscalização nem sequer considerou as inúmeras correspondências mantidas com as contratadas a fim de que se levassem a termo os encontros de contas correntes. A corroborar sua afirmação diz estar juntando algumas cópias das citadas correspondências.

- No tópico seguinte, acerca da conta do livro razão de código 2.1.1.01.003 – CP J Havelange, elabora a planilha a seguir reproduzida, dizendo, ainda, estar juntando cópia de documentos que consolidam os lançamentos ali constantes, afirmando, mais uma vez, que o fiscal atuante limitou-se ao livro razão de 2002.

SPORT PROMOTION - conta contábil n.º 2.1.1.01.003 - CP J. Havelange

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2002	Saldo de abertura			R\$ 1.998.535,17	2002/n.13-fls. 49
01/08/2002	CH 111746 SBTR	R\$ (119.624,00)	R\$	R\$ 1.878.911,17	2002/n.13-fls. 49
21/08/2002	CH 111581 SBTR PARTE FATURA 82/00	R\$ (250.000,00)	R\$	R\$ 1.628.911,17	2002/n.13-fls. 49
11/09/2002	CH 000973 SBTR PAGTO PARTE FTS JOÃO HAVELANGE	R\$ (100.000,00)	R\$	R\$ 1.528.911,17	2002/n.13-fls. 49
17/09/2002	CH 111622 SBTR FT	R\$ (47.250,00)	R\$	R\$ 1.481.661,17	2002/n.13-fls. 49
31/12/2002	Saldo final			R\$ 1.481.661,17	2002/n.13-fls. 49

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2003	Saldo de abertura			R\$ 1.481.661,17	2003/n.14/fls. 41
23/01/2003	PARTE PAGTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (50.000,00)	R\$	R\$ 1.431.661,17	2003/n.14/fls. 41
20/02/2003	PARTE PAGTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (20.000,00)	R\$	RS 1.411.661,17	2003/n.14/fls. 41
16/12/2003	CH 112318 PARTE PAGTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (811.648,44)	R\$	R\$ 600.012,73	2003/n.14/fls. 41
31/12/2003	Saldo final			RS 600.012,73	2003/n.14/fls. 41

Processo nº 13896.002389/2007-17
 Despacho n.º 1402-00127

S1-C4T2
 Fl. 5

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2004	Saldo de abertura			R\$ 600.012,73	../..
31/12/2004	Saldo final			R\$ 600.012,73	../..

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2005	Saldo de abertura			R\$ 600.012,73	../..
31/12/2005	Saldo final			R\$ 600.012,73	../..

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2006	Saldo de abertura			R\$ 600.012,73	2006/n.17/fls. 77
11/05/2006	CH 114325 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (73.290,00)	RS	RS 526.722,73	2006/n.17/fls. 77
14/06/2006	CH 114399 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (102.217,95)	RS	RS 424.504,78	2006/n.17/fls. 77
21/08/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (18.650,36)	RS	R\$ 405.854,42	2006/n.17/fls. 77
11/09/2006	CH 114547 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (19.987,66)	RS	RS 385.866,76	2006/n.17/fls. 77
30/10/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (16.776,54)	RS	R\$ 369.090,22	2006/n.17/fls. 77
01/11/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.160,00)	RS	RS 359.930,22	2006/n.17/fls. 77
06/11/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.486,00)	RS	RS 350.444,22	2006/n.17/fls. 77
06/11/2006	Ch 114604 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (7.834,54)	R\$	R\$ 342.609,68	2006/n.17/fls. 77
01/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.486,00)	RS	RS 333.123,68	2006/n.17/fls. 78
01/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (9.160,00)	R\$	R\$ 323.963,68	2006/n.17/fls. 78
11/12/2006	CH 114774 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (5.559,32)	RS	RS 318.404,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114679 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (8.400,00)	RS	RS 310.004,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114682 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (73.000,00)	RS	RS 237.004,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114683 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (5.840,00)	RS	RS 231.164,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (144.964,36)	R\$	R\$ 86.200,00	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	R\$ (86.200,00)	R\$	RS 0,00	2006/n.17/fls. 78
31/12/2006	Saldo final			R\$ 0,00	2006/n.17/fls. 78

- Prosseguindo, quanto à Conta do livro razão de código 2.1.1.01.001 – Contas a Pagar Diversas, prepara o quadro seguinte, demonstrativo da evolução da conta, ressaltando que junta documentos que consolidam os lançamentos:

SPORT PROMOTION - conta contábil n.º 2.1.1.01.001 - Contas a pagar diversas

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2002	Saldo de abertura			R\$ 43.644,99	2002/n.13-fls. 48
02/01/2002	CH 111087 HEATING COOLING TEC TER LTDA ND 76004A	R\$ (144,99)	RS	R\$43.500,00	2002/n.13-fls. 48
07/01/2002	CH 111106 DINÂMICA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	R\$ (36.000,00)	RS	R\$ 7.500,00	2002/n.13-fls. 48
31/01/2002	ESTORNO ALUGUEL EDIFÍCIO	R\$ (7.500,00)	RS	R\$ 0,00	2002/n.13-fls. 48
06/02/2002	ONE TRAVEL ADIANTO PAS CP BRASIL	R\$	RS	(R\$	2002/n.13-fls. 48

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 14/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Processo nº 13896.002389/2007-17
 Despacho n.º 1402-00127

S1-C4T2
 Fl. 6

	POR CONTA E ORDEM TV GLOBO	(1.004.300,00)		1.004.300,00	
25/02/2002	ONE TRAVEL ADIANTO PAS CP BRASIL POR CONTA E ORDEM TV GLOBO	R\$ (400.000,00)	R\$	(R\$ 1.404.300,00)	2002/n.13-fls. 48
04/03/2002	CH 111175 ONE TRAVEL RC CP BRASIL	R\$ (400.000,00)	R\$	(R\$ 1.804.300,00)	2002/n.13-fls. 48
06/03/2002	CH 111180 ONE TRAVEL CP BRASIL RC	R\$ (200.090,00)	R\$	(R\$ 2.004.390,00)	2002/n.13-fls. 48
06/03/2002	CH 111182 ONE TRAVEL CP BRASIL RC	R\$ (82.390,00)	R\$	(R\$ 2.086.780,00)	2002/n.13-fls.48
04/04/2002	ONE TRAVEL FT 4476 E 4477 CP BRASIL	R\$	R\$ 2.287.272,72	R\$ 200.492,72	2002/n.13-fls. 48
28/06/2002	SUPPORTE PRODNF 007	R\$	R\$ 197.000,00	R\$ 397.492,72	2002/n.13-fls. 48
01/07/2002	CH 111340 SUPPORTE PROD MÍDIA & RE. LTDA NF 07	R\$ (197.000,00)	R\$	R\$ 200.492,72	2002/n.13-fls. 48
05/07/2002	CH 111366 BM SERVIÇO GERAIS, SEGURANÇA E VIGILAN. VIGILÂNCIA LTDA NF 008/009 RADIO	R\$	R\$ 589,37	R\$ 201.082,09	2002/n.13-fls. 48
08/07/2002	CH 111367 BM SERVIÇOS GERAIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA NF 008/009 CP CAMPEÕES (COMPL)	R\$ (589,37)	R\$	R\$ 200.492,72	2002/n.13-fls. 48
10/07/2002	CH 11374 ASSTECH ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA NF 130 E RC CP CAMPEÕES	R\$	R\$ 3.400,00	R\$ 203.892,72	2002/n.13-fls. 48
29/07/2002	ACES ADVANCED CHARTERS AND EV ND 2547 COPA DOS CAMPEÕES	R\$	R\$ 9.662,84	R\$ 213.555,56	2002/n.13-fls. 49
30/07/2002	CH 111471 ASSETCH ASSESS. TÉCNICA S/C LTDA NF 130	R\$ (3.400,00)	R\$	R\$ 210.155,56	2002/n.13-fls. 49
14/10/2002	CH 111652 ACES AOVANCED CHARTERS AND EV ND 2547 CP CAMPEÕES	R\$ (9.662,84)	R\$	R\$ 200.492,72	2002/n.13-fls. 49
02/12/2002	BARBOSA & SOUZA AUDITORES ASSO. ND 321 E 350	R\$	R\$ 7.014,90	R\$ 207.507,62	2002/n.13-fls. 49
13/12/2002	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA-DF	RS	R\$ 38.000,00	R\$ 245.507,62	2002/n.13-fls. 49
31/12/2002	Saldo final			R\$ 245.507,62	2002/n.13-fls. 49

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls. □
01/01/2003	Saldo de abertura			R\$ 245.507,62	2003/n.14-fls. 40 /
06/01/2003	CH 111779 BARBOSA & SOUZA FT 350 E REEMB DESP	R\$ (7.014,90)	R\$	RS 238.492,72	2003/n.14-fls. 40
28/04/2003	CH 111912 COMPLEMENTO PRO LABORE	R\$	R\$ 1.167,99	R\$ 239.660,71	2003/n.14-fls. 40
26/05/2003	CH 111935 PRO LABORE ABR/03 COMPL.	R\$ (1.167,99)	R\$	R\$ 238.492,72	2003/n.14-fls. 40
29/05/2003	SUPPORTE NF025	R\$	R\$ 394.000,00	R\$ 632.492,72	2003/n.14-fls. 40
16/06/2003	CH 111950 SUPPORTE SERV NF 025	R\$ (394.000,00)	R\$	RS 238.492,72	2003/n.14-fls. 40
20/06/2003	LIGHT WAY PROD FILME VÍDEO NF 590	R\$	R\$ 16.500,00	R\$ 254.992,72	2003/n.14-fls. 40
07/07/2003	CH 111965 LIGHT WAY PROD FILME VÍDEO NF 152 FUT FEMININO	R\$ (16.500,00)	R\$	R\$ 238.492,72	2003/n.14-fls. 41
03/11/2003	CH 112232 M.C.F. MARQUES PAINÉIS ME NF 672 SÉRIE B	R\$	R\$ 1.140,00	R\$ 239.632,72	2003/n.14-fls. 41
07/11/2003	CH 112235 M.C.F. MARQUES PAINÉIS ME	R\$	R\$	R\$	2003/n.14-fls. 41

Processo nº 13896.002389/2007-17
 Despacho n.º 1402-00127

S1-C4T2
 Fl. 7

	NF 672 SÉRIE B	(1.140,00)		238.492,72	
26/11/2003	MC FORTAREL NF 246	R\$	R\$ 4.343,85	R\$ 242.836,57	2003/n.14-fls. 41
01/12/2003	CH 112269 MC FORTAREL NF 246	R\$ (4.343,85)	R\$	R\$ 238.492,72	2003/n.14-fls. 41
19/12/2003	TELEIMAGENF 6151/6103	R\$	R\$ 124.450,00	R\$ 362.942,72	2003/n.14-fls. 41
20/12/2003	COOPCINTEL NF 3066/3047	R\$	R\$ 17.620,00	R\$ 380.562,72	2003/n.14-fls. 41
31/12/2003	Saldo final			R\$ 380.562,72	2003/n.14-fls. 41 /

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2004	Saldo de abertura			R\$ 380.562,72	2004/n.15-fls. 50 /
06/01/2004	CH 112340 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	R\$ (51.495,70)	R\$	R\$ 329.067,02	2004/n.15-fls. 50
12/01/2004	CH 112354 - PARTE PAGTO ONE TRAVEL FT. 4477	R\$ (200.000,00)	R\$	R\$ 129.067,02	2004/n.15-fls. 50
15/01/2004	DEVOLSUPPORTE	R\$ (17.620,00)	R\$	R\$ 111.447,02	2004/n.15-fls. 50
29/01/2004	CH 112388 TELEIMAGE-ADIANTO PARTE NF 6151/6103	R\$ (50.000,00)	R\$	R\$ 61.447,02	2004/n.15-fls. 50
06/10/2004	CH 112896 COSAC E NAIF EDIÇÕES LTDA NF. 73732	R\$	R\$ 52.500,00	R\$ 113.947,02	2004/n.15-fls. 50
20/10/2004	CH 112915 COSAC E NAIF EDIÇÕES LTDA PARC 02/05 NF73732	R\$ (13.125,00)	R\$	R\$ 100.822,02	2004/n.15-fls. 50
17/11/2004	PLAY REC VÍDEO NF 214- K1	R\$	R\$ 300,00	R\$ 101.122,02	2004/n.15-fls. 50
22/11/2004	CH 112998 COSAC E NAIF EDIÇÕES LTDA PARC 03/05 NF 73732	R\$ (13.125,00)	R\$	R\$ 87.997,02	2004/n.15-fls. 50
29/11/2004	JRVM SERVNF. 001	R\$	R\$ 2.561,00	R\$ 90.558,02	2004/n.15-fls. 50
01/12/2004	CH 113020 - JRVM CONSULT S/C LTDA NF 001	R\$ (2.561,00)	R\$	R\$ 87.997,02	2004/n.15-fls. 50
01/12/2004	CH 113023 - PLAY REC VÍDEO LTDA ME NF 214	R\$ (300,00)	R\$	R\$ 87.697,02	2004/n.15-fls. 51
13/12/2004	CH 113058 - DIGITAL ART NF. 116	R\$ (61,01)	R\$	R\$ 87.636,01	2004/n.15-fls. 51
17/12/2004	CH 113046 COSAC & NAIF LTDA. PARC. 04/05 NF 73732	R\$ (13.125,00)	R\$	R\$ 74.511,01	2004/n.15-fls. 51
31/12/2004	Saldo final			R\$ 74.511,01	2004/n.15-fls. 51

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2005	Saldo de abertura			R\$ 74.511,01	2005/n.16-fls. 67
03/01/2005	JRVM CONSULT. S/C LTDA CH 113211	R\$ (2.440,10)	R\$	R\$ 72.070,91	2005/n.16-fls. 67
19/01/2005	COSAC & NAIF EDIÇÕES LTDA. PARC	R\$ (13.125,00)	R\$	R\$ 58.945,91	2005/n.16-fls. 67
04/05/2005	IRRF-PHD	R\$	R\$ 75,00	R\$ 59.020,91	2005/n.16-fls. 67
04/05/2005	COD5952-PHD	R\$	R\$ 232,50	R\$ 59.253,41	2005/n.16-fls. 67
31/12/2005	Saldo final			R\$ 59.253,41	2005/n.16-fls. 67

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2006	Saldo de abertura			R\$ 59.253,41	2006/n.17-fls. 76
01/01/2006	Pagos diversos	R\$ (1.706,20)	R\$	R\$ 57.547,21	2006/n.17-fls. 76
01/01/2006	IRRF S/TERCEIROS	R\$	R\$ 1.024,35	R\$ 58.571,56	2006/n.17-fls. 76
01/01/2006	Cont. Sindical	R\$	R\$ 122,50	R\$ 58.694,06	2006/n.17-fls. 76

Processo nº 13896.002389/2007-17
 Despacho n.º 1402-00127

S1-C4T2
 Fl. 8

01/01/2006	COD5952	R\$	R\$ 2.325,00	R\$ 61.019,06	2006/n.17-fls. 76
01/01/2006	CONTA A PAGAR DIVERSAS	R\$	R\$ 600.000,00	R\$ 661.019,06	2006/n.17-fls. 76
01/01/2006	CAMSON PARTE DEVOL EMPREST - CH 114097	R\$ (200.000,00)	R\$	R\$ 461.019,06	2006/n.17-fls.76
15/02/2006	CAMSON DEVOL PARTE EMPRÉSTIMO D/C	R\$ (100.000,00)	R\$	R\$ 361.019,06	2006/n,17-fls. 76
01/03/2006	IRRF S/TERCEIROS	R\$	R\$ 127,50	R\$ 361.146,56	2006/n.17-fls. 76
20/03/2006	CAMSON DEVOL EMPREST - CH 114206	R\$ (300.000,00)	R\$	R\$ 61.146,56	2006/n.17-fls. 76
01/04/2006	Cont Sindical	R\$ (156,80)	R\$	R\$ 60.989,76	2006/n.17-fls. 76
01/05/2006	Cont Sindical Assist	R\$ (446,05)	R\$	R\$ 60.543,71	2006/n,17-fls. 76
07/06/2006	RICARDO COMPAPAGAR	R\$	R\$ 2.033,66	R\$ 62.577,37	2006/n,17-fls. 76 •
14/06/2006	RICARDO COMPL RELATSEL BRASILEIRA CH 114398	R\$ (2.033,66)	R\$	R\$ 60.543,71	2006/n.17-fls. 76 /
01/08/2006	COD5952	R\$	R\$ 2.092,50	R\$ 62.636,21	2006/n.17-fls. 77
01/11/2006	IRRF S/TERCEIROS	R\$ (906,15)	R\$	R\$ 61.730,06	2006/n.17-fls. 77
01/11/2006	TRANSFERENCIA SALDOS	R\$ (59.521,31)	R\$	R\$ 2.208,75	2006/n.17-fls. 77
01/12/2006	IRRF S/TERCEIROS	R\$ (2.208,75)	R\$	R\$ 0,00	2006/n.17-fls. 77
31/12/2006	Saldo final			R\$ 0,00	2006/n.17-fls. 77 /

- Reporta-se, ainda, a planilha relativa à conta do livro razão de código 2.1.1.01.005 – Copa do Brasil, a seguir transcrita, objetivando demonstrar a evolução da conta em questão e advertindo ter juntado cópia dos documentos:

SPORT PROMOTION - conta contábil n° 2.1.1.01.005 - COPA DO BRASIL

Data	Histórico	Débito Crédito		Saldo	Razão/fls.
01/01/2002	Saldo de abertura			R\$ 0,00	2002/n.13-fls. 50 ,
28/02/2002	TV GLOBO ADIANTO PASSAGENS CP DO BRASIL	R\$	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	2002/n.13-fls. 50
20/03/2002	TV GLOBO - ADIANTO PAS CP BRASIL	R\$	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.200.000,00	2002/n.13-fls. 50
04/04/2002	ONE TRAVEL FT 4476 E 4477 CP BRASIL	R\$ (2.287.272,72)	R\$	(R\$ 87.272,72)	2002/n.13-fls. 50
22/04/2002	TV GLOBO ADIANTO PAS CP BRASIL	R\$	R\$ 20.000,00	(R\$ 67.272,72)	2002/n.13-fls. 50
02/05/2002	R\$ RS GLOBOS AT - ADIANTO PAS CP BRASIL - 780.000,00			R\$ 712.727,28	2002/n.13-fls. 50
23/05/2002	R\$ RS GLOBOSAT - ADIANTO PAS CP BRASIL - 700.000,00			R\$ 1.412.727,28	2002/n.13-fls. 50
31/12/2002	Saldo final			R\$ 1.412.727,28	2002/n.13-fls. 50

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2003	Saldo de abertura	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.412.727,28	2003/n,14
31/12/2003	Saldo final	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.412.727,28	2003/n.14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 18/

07/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO

Impresso em 14/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Processo nº 13896.002389/2007-17
 Despacho n.º 1402-00127

S1-C4T2
 Fl. 9

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2004	R\$ R\$			R\$	2004/n.15-fls. 52
	Saldo de abertura			1.412.727,28	
30/06/2004	CH 112669 - PAGTO PARTE CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (15.700,00)	R\$	R\$ 1.397.027,28	2004/n.15-fls. 52
01/07/2004	CH 112667 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (16.880,00)	R\$	R\$ 1.380.147,28	2004/n.15-fls. 52
05/07/2004	CH 112683 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (17.000,00)	R\$	R\$ 1.363.147,28	2004/n.15-fls. 52
06/07/2004	CH 112689 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (17.900,00)	R\$	R\$ 1.345.247,28	2004/n.15-fls. 53
12/07/2004	CH 112694 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (13.800,00)	R\$	R\$ 1.331.447,28	2004/n.15-fls. 53
14/07/2004	CH 112702 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (18.050,00)	R\$	R\$ 1.313.397,28	2004/n.15-fls. 53
19/07/2004	CH 112705 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (15.800,00)	R\$	R\$ 1.297.597,28	2004/n.15-fls. 53
22/07/2004	CH 112714 - PAGTO. PART. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (16.950,00)	R\$	R\$ 1.280.647,28	2004/n.15-fls. 53
26/07/2004	CH 112723 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (16.700,00)	R\$	R\$ 1.263.947,28	2004/n.15-fls. 53
28/07/2004	CH 112729 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (17.100,00)	R\$	R\$ 1.246.847,28	2004/n.15-fls. 53
02/08/2004	CH 112732 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (15.900,00)	R\$	R\$ 1.230.947,28	2004/n.15-fls. 53
04/08/2004	CH 112742 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (18.700,00)	R\$	R\$ 1.212.247,28	2004/n.15-fls. 53
09/08/2004	CH 112748 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (16.100,00)	R\$	R\$ 1.196.147,28	2004/n.15-fls. 53
11/08/2004	CH 112754 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RECIBO PALLAS	R\$ (18.750,00)	R\$	R\$ 1.177.397,28	2004/n.15-fls. 53
16/08/2004	CH 112757 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (15.800,00)	R\$	R\$ 1.161.597,28	2004/n.15-fls. 54
18/08/2004	CH 112769 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (17.500,00)	R\$	R\$ 1.144.097,28	2004/n.15-fls. 54
23/08/2004	CH 112773 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (13.700,00)	R\$	R\$ 1.130.397,28	2004/n.15-fls. 54
25/08/2004	CH 112780 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (17.880,00)	R\$	R\$ 1.112.517,28	2004/n.15-fls. 54
30/08/2004	CH 112789 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (12.700,00)	R\$	R\$ 1.099.817,28	2004/n.15-fls. 54
02/09/2004	CH 112804 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (18.100,00)	R\$	R\$ 1.081.717,28	2004/n.15-fls. 54
06/09/2004	CH 112806 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (16.200,00)	R\$	R\$ 1.065.517,28	2004/n.15-fls. 54
08/09/2004	CH 112807 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (18.700,00)	R\$	R\$ 1.046.817,28	2004/n.15-fls. 54
13/09/2004	CH 112816 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (17.700,00)	R\$	R\$ 1.029.117,28	2004/n.15-fls. 54
15/09/2004	CH 112822 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (17.900,00)	R\$	R\$ 1.011.217,28	2004/n.15-fls. 54
20/09/2004	CH 112821 - PART. PAGTO. CP DO	R\$	R\$	R\$ 995.217,28	2004/n.15-fls. 55

	BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	(16.000,00)	-		
22/09/2004	CH 112823 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (18.800,00)	R\$	R\$ 976.417,28	2004/n.15-fls. 55
27/09/2004	CH 112824 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (11.900,00)	R\$	R\$ 964.517,28	2004/n.15-fls. 55
29/09/2004	CH 112825 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (20.900,00)	R\$	R\$ 943.617,28	2004/n.15-fls. 55
04/10/2004	CH 112832 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (12.200,00)	R\$	R\$ 931.417,28	2004/n.15-fls. 55
06/10/2004	CH 112833 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (21.450,00)	R\$	R\$ 909.967,28	2004/n.15-fls. 55

11/10/2004	CH 112834 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (12.800,00)	R\$	R\$ 897.167,28	2004/n.15-fls. 55
13/10/2004	CH 112837 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (21.000,00)	R\$	R\$ 876.167,28	2004/n.15-fls. 55
18/10/2004	CH 112838 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	R\$ (13.100,00)	R\$	R\$ 863.067,28	2004/n.15-fls. 55
20/10/2004	CH 112839 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (21.700,00)	R\$	R\$ 841.367,28	2004/n.15-fls. 56
25/10/2004	CH 112840 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (12.600,00)	R\$	R\$ 828.767,28	2004/n.15-fls. 56
27/10/2004	CH 112841 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (19.700,00)	R\$	R\$ 809.067,28	2004/n.15-fls. 56
03/11/2004	CH 112963 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (12.400,00)	R\$	R\$ 796.667,28	2004/n.15-fls. 56
03/11/2004	CH 112939 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (20.180,00)	R\$	R\$ 776.487,28	2004/n.15-fls. 56
09/11/2004	CH 112963 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (12.200,00)	R\$	R\$ 764.287,28	2004/n.15-fls. 56
10/11/2004	CH 112967 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (20.090,00)	R\$	R\$ 744.197,28	2004/n.15-fls. 56
16/11/2004	CH 112986 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.950,00)	R\$	R\$ 728.247,28	2004/n.15-fls. 56
17/11/2004	CH 112990 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (16.000,00)	R\$	R\$ 712.247,28	2004/n.15-fls. 56
22/11/2004	CH 113003 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (16.500,00)	R\$	R\$ 695.747,28	2004/n.15-fls. 56
24/11/2004	CH 113007 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.000,00)	R\$	R\$ 680.747,28	2004/n.15-fls. 57
29/11/2004	CH 113009 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (18.500,00)	R\$	R\$ 662.247,28	2004/n.15-fls. 57
01/12/2004	CH 113024 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.200,00)	R\$	R\$ 647.047,28	2004/n.15-fls. 57
01/12/2004	CH 113029 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (19.250,00)	R\$	R\$ 627.797,28	2004/n.15-fls. 57
06/12/2004	CH 113035 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.000,00)	R\$	R\$ 612.797,28	2004/n.15-fls. 57
14/12/2004	CH 113036 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (18.200,00)	R\$	R\$ 594.597,28	2004/n.15-fls. 57
15/12/2004	CH 113039 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.000,00)	R\$	R\$ 579.597,28	2004/n.15-fls. 57
17/12/2004	CH 113040 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (19.000,00)	R\$	R\$ 560.597,28	2004/n.15-fls. 57
17/12/2004	CH 113041 - PART. PAGTO. CP DO BRASIL CONF RELATÓRIO PALLAS	RS (15.880,29)	R\$	R\$ 544.716,99	2004/n.15-fls. 57
31/12/2004	Saldo final			R\$ 544.716,99	2004/n.15-fls. 57

- Quanto ao direito, reproduz o artigo 281, inciso III, do RIR/99 para argumentar que o agente fiscalizador, ansioso, não estendeu a verificação na documentação contábil aos exercícios seguintes. Mais a frente, argumenta não ser prudente a um Auditor Fiscal valer-se de simples presunções, a confirmar a ocorrência da omissão de receita. Nesse contexto, reafirma que não ocorreu a citada omissão de receita fundada em obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não pudesse ser comprovada. E acrescenta:

O que efetivamente se deu, foram problemas de ordem comercial que levaram a impugnante a quitar seus compromissos em exercícios futuros, não havendo nenhum indício de omissão ou ocultação de receita, que pudesse ensejar o presente Auto de Infração.

- Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DE OBRIGAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITA. A não-comprovação integral dos saldos das contas representativas de obrigações existentes na data de encerramento de período-base da pessoa jurídica, mediante provas documentais da alegação de que os pagamentos teriam ocorrido em momentos futuros em relação a data de apuração dos saldos questionados, autoriza a presunção de omissão de receitas, no montante não comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

Desta forma e por todo o exposto a RECORRENTE requer pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, assim como de seus consectários legais e fiscais, posto que inexistem elementos que consubstanciem a "presunção de omissão de receita", como ficou amplamente provado, por se tratar de medida revestida da mais ampla JUSTIÇA.

Protesta também pela a juntada da cópia das páginas relacionadas nos quadros demonstrativos referentes aos livros razão do período compreendido pelos exercícios de 2002 a 2006, caso necessário, uma vez que pela leitura do Acórdão o mesmo dá entender que apenas teria sido aventada a juntada de documentos, o que não condiz com a realidade uma vez que de fato foram juntados e a Requerente mantém cópia dos mesmos na integralidade da Impugnação que restou improvida, bem como, ainda de demais documentos que comprovam as suas assertivas que eventualmente se façam necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a exigência decorre de apuração de omissão de receita por falta de comprovação dos seguintes saldos das contas de Passivo Circulante registrados no Livro Razão ao final do ano-calendário de 2002:

- 2.1.1.01.003 – CP J. Havelange – SBTR, com saldo final do ano de 2.002, no valor de R\$ 1.481.661,17, que a fiscalização constatou *continuar em aberto até a data da autuação e sem previsão para pagamento*;

- 2.1.1.01.001 – Contas a Pagar Diversas, com saldo final de R\$ 245.507,62, do qual o contribuinte logrou comprovar o pagamento, no início de 2.003, do valor de R\$ 7.014,90, e

- 2.1.1.02.005 – One Travel – Cp. Brasil, com saldo final de 2.002, no valor de R\$ 1.412.727,28, sendo que o contribuinte não conseguiu demonstrar cabalmente que pagamentos efetuados em exercícios posteriores foram efetivamente referentes a parcelas de tais saldos.

O valor tributável de R\$ 3.132.881,17, a título de receita omitida, sobre o qual foram lançados os valores de IRPJ, CSLL (apurados pelo lucro presumido), contribuição ao PIS e Cofins, decorre da soma dos três saldos acima indicados (R\$ 1.481.661,17 + R\$ 245.507,62 + R\$ 1.412.727,28), diminuído do valor comprovado de R\$ 7.014,90.

A Fiscalização asseverou em seu Termo de Verificação que, de acordo com Contrato firmado entre a TV Globo Ltda. e a contribuinte, esta teria por remuneração por serviços prestados: *(i) as comissões que vier a obter das empresas de transporte, inclusive companhias aéreas, pela compra de passagens e (ii) o saldo remanescente do valor do adiantamento previsto na Cláusula 3.1, depois de encerrada cada temporada da Copa do Brasil e efetuadas todas as despesas a ela relativas.*” (grifei)

No recurso voluntário, aduz a contribuinte que:

“(…)

Segundo sustentou o Sr. Auditor Fiscal, como a Copa do Brasil foi encerrada em meados de maio do ano de 2002, *"houve tempo suficiente para que fossem saldados - no próprio ano base de 2002 - todas as obrigações a ela referentes, reconhecendo-se o saldo restante como receita do contribuinte."*

Nesse ponto, de plano há que se ressaltar que o entendimento do mesmo não, está correto, isso justifica se pelo simples fato de que o encerramento dos jogos que compõem a referida competição esportiva, não encerra *'per si'* as relações comerciais que envolvem o certame, posto que existem obrigações de curto, médio e longo prazo negociadas com terceiros, por vezes à débito e por vezes à crédito.

Daí asseverar que "houve tempo suficiente para que fossem saldadas - no próprio ano base 2002..." é interferir diretamente nas tratativas entre contratantes e contratados, tomador e fornecedor, extinguindo por interpretação e decisão unilateral do agente fiscal, relações comerciais pré-existentes. Há visivelmente um abuso de autoridade da fiscalização, eis que lhes foram disponibilizados elementos que corroboram tal assertiva (correspondências de várias operadoras de turismo informado que com atraso estavam conseguindo aos poucos informações ante as companhias aéreas com o fito de promover o "encontro de contas"), entretanto, tais documentos simplesmente foram ignorados, em nenhuma justificativa plausível, ora se aos olhos da fiscalização restasse dúvida quanto ao teor, veracidade e etc. bastava que o agente fiscal, que tem poder para tanto, diligenciasse junto àquelas empresas a fim de circularizar a informação de forma a espantar qualquer dúvida que sobejasse, nunca, simplesmente ignorá-las, se houvesse sido diligente teria observado, por exemplo, que a correspondência que lhe foi à época disponibilizado, também juntada à impugnação de lavra da SBTR Passagens e Turismo Ltda. dava conta em 17/1 1/2003 que ainda não dispunham dos elementos necessários ao "encontro de contas", vejamos:

"Em atenção a última correspondência enviada por vossa empresa, temos a obrigação de informar que as Cias. Aéreas alegam atraso na apresentação dos números, em razão do volume de viagens realizadas, bem como, pela contínua mudança e roteiros e/ou datas discordantes do planejamento inicial, o que ocasionou remanejamento de vôos para que pudessem atendimentos do calendário esportivo. Estamos cientes das suas necessidades, o que também vão de encontro com as nossas, posto que somente com o fechamento completo das operações, poderemos finalmente receber o que nos é devido.

"Desta forma solicitamos o imediato pagamento dos valores incontroversos." (sic) (grifamos e negritamos)

Com essa rejeição a fiscalização que obrigar à Requerente a considerar como receita valores pertencentes a terceiros, que oportunamente foram liquidados à medida que as contas foram sendo prestadas -'forme disposto nos livros diário e razão, reprise-se, escrituração e documentação de suporte, que restaram não desqualificadas técnica e pontualmente, portanto, válidas para os fins a que se destinam.

Há que se ressaltar que acorde o quanto consta do Acórdão 05-28.572 - de lavra da 4ª Turma da DRJ/CPS, também a turma julgadora passa ao largo na questão se quer, tece, comentários acerca das referida correspondências, limita-se tão somente nas exposições de fatos a mencionar a sua notícia (fls. 355):

"- Aduz que a fiscalização nem sequer considerou as inúmeras correspondências mantidas com as contratadas a fim de que se levassem a termo os encontros de contas correntes. A corroborar sua afirmação diz estar juntando algumas cópias das citadas correspondências."

(...)

Notem, Senhores Julgadores, não houve por parte da fiscalização nenhuma circularização, não houve pela fiscalização a promoção de qualquer diligência, o que houve, sim, foi um excesso no uso de suas funções promovendo ato arbitrário e presunção desprovidos dos elementos necessários que lhe assegurasse a adoção de tais medidas, o que acaba por afrontar os dispositivos constantes do Art. 2º., da Lei 9.784/99, em especial dos incisos IV, VI, VIII, IX e XIII o que resulta na imposição de ônus desprovido de materialidade fática ao contribuinte.

Ora Senhores Julgadores, se houvessem sido motivos de leitura e análise acurada, não estaríamos a perder tempo com o desfazimento de elucubrações fantasmagóricas, bastaria apenas observar que os próprios credores informaram que estariam promovendo diligências com terceiros (Companhias Aéreas) a fim de encerrar as contas, e que, entretanto, estas não lhes davam uma data certa, indo mais, ainda, os credores dos saldos em conta corrente manifestaram o seu interesse e necessidade em receber os seus haveres, rogando pela liberação dos valores entendidos pela Requerente como incontroversos.

(...)"

Mais adiante, ainda no recurso voluntário, a recorrente questiona: "*O QUE MAIS A REQUERENTE NECESSITARIA FAZER PARA PROVAR A LICITUDE DE SUA CONDUTA? Prestou contas às partes com os documentos que as embasaram, disponibilizaram à fiscalização os contratos, livros fiscais e contábeis, cópia de cheque, extratos de conta corrente. ... HÁ DOCUMENTO INIDÔNICO? QUAIS? POR QUE RAZÃO ASSIM FOI CONSIDERADO?*" (destaques do original).

Ao final, a recorrente conclui: "*Protesta também pela a juntada da cópia das páginas relacionadas nos quadros demonstrativos referentes aos livros razão do período compreendido pelos exercícios de 2002 a 2006, caso necessário, uma vez que pela leitura do Acórdão o mesmo dá entender que apenas teria sido aventada a juntada de documentos, o que não condiz com a realidade uma vez que de fato foram juntados e a Requerente mantém cópia dos mesmos na integralidade da Impugnação que restou improvida, bem como, ainda de demais documentos que comprovam as suas assertivas que eventualmente se façam necessários.*"

Pois bem, pela análise dos autos formei convencimento de que se faz necessário converter o julgamento em diligência para verificar a veracidade das alegações da recorrente, mediante análise documental dos pagamentos contabilizados em 2003 a 2006, os quais afirma a contribuinte estão a disposição do Fisco. Isso porque a autuação se deu por presunção legal de que tais valores não chegaram a ser pagos, daí se tratarem na realidade de receitas da empresa, conforme previsto em contrato.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência. Sendo que ao final dos trabalhos a Fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado das verificações realizadas, intimando o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, caso desejar.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza